



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos bombeiros militares um parâmetro máximo ao regime ordinário de trabalho operacional de 3 (três) horas de descanso para cada 1 (uma) hora trabalhada e para inserir uma limitação máxima de horas trabalhadas de modo ininterrupto a 24 (vinte e quatro) horas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e inclui em seu art. 24 o parágrafo único para assegurar aos bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, vinculados ou não às Polícias Militares, as garantias de um parâmetro mínimo ao regime ordinário de trabalho operacional de 3 (três) horas de descanso para cada 1 (uma) hora trabalhada e de uma limitação máxima de horas trabalhadas ordinariamente de modo ininterrupto a 24 (vinte e quatro) horas, como forma de compensação orgânica pelo trabalho insalubre e perigoso que invariavelmente executam.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

Parágrafo único. É garantido aos bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, vinculados ou não às Polícias Militares, limitação ao regime de trabalho operacional ordinário, como forma de compensação orgânica pelo trabalho insalubre e perigoso invariavelmente executado, na seguinte conformidade:

I - regime de trabalho ordinário compreendendo, no mínimo, 3 (três) horas de descanso para cada 1 (uma) hora trabalhada operacionalmente;

II - limitação máxima de horas trabalhadas operacionalmente de modo ininterrupto a 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Fulcrado no basilar Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e, sobretudo, no artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual capitula que “compete privativamente à União legislar sobrenormas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares” e como forma de garantir aos Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal uma digna compensação orgânica pelo trabalho insalubre e perigoso invariavelmente executado, traz-se à apreciação dos insígnis pares a presente proposta de regulamentação do regime de trabalho operacional de tais indispensáveis profissionais, os quais, por vezes, têm prejuízos insanáveis à sua própria vida.

Destarte, tendo em vista que os estados-membros e o Distrito Federal lidam de forma arbitrária com o horário de trabalho dos integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares, e que tais medidas administrativas desarrazoadas podem acarretar em prejuízos insanáveis para a saúde e para a vida futura de tais profissionais, propõem-se a limitação do horário de trabalho operacional nos seguintes termos:

(a) parâmetro máximo ao regime de trabalho operacional de 3 (três) horas de descanso para cada 1 (uma) hora trabalhada operacionalmente;

(b) limitação máxima de horas trabalhadas operacionalmente de modo ininterrupto a 24 (vinte e quatro) horas.

Nesta toada, urge ressaltar que os Bombeiros Militares, durante a sua atividade profissional, são, invariavelmente, expostos às mais diversas formas de agentes vulnerantes e nocivos, especialmente: fumaça, ruídos, vibrações, calor excessivo, frio, umidade, eletricidade, pressões anormais, e até mesmo radiações ionizantes e não ionizantes.

Assim, sendo óbvio que os Bombeiros Militares exercem atividades perigosas e insalubres, pois são diariamente expostos a agentes nocivos à saúde, é extremamente necessário que lhes seja assegurado tempo mínimo de recuperação e de descanso para que os efeitos deletérios de tal atividade sejam mitigados em seu organismo. Portanto, até mesmo para balizar posteriores interpretações deste regramento, há de se considerar, para os fins das regras ora propostas, que todos os trabalhos operacionais desenvolvidos pelos integrantes Corpos de Bombeiros Militares são insalubres e perigosos.

Outrossim, sendo cediço que os Corpos de Bombeiros Militares dos diversos Entes Federativos possuem regime de trabalho diverso, os quais, por vezes, mostram-se desarrazoados e até mesmo prejudiciais à continuidade da capacidade laborativa de seus profissionais, propõe-se os presentes parâmetros máximos de trabalho contínuo e um período mínimo de descanso, como forma de compensar organicamente tais profissionais pelo trabalho insalubre e perigoso que executam.

Neste ponto, tendo em vista que os Estados e o Distrito Federal lidam de forma discricionária com o horário de trabalho dos seus Bombeiros Militares, sendo, inclusive,

recorrentes os casos nos quais os militares de uma mesma instituição possuem regimes de trabalho diferenciados sem qualquer embasamento legal e, por óbvio, de modo a prejudicar sobremaneira a sua qualidade de vida, é urgente a aprovação da presente proposta legislativa em mense federal.

Portanto, esta proposta possui como desígnio primário a preservação da saúde e da integridade física dos Bombeiros Militares, de modo a assegurar-lhes o mínimo de dignidade laboral, a qual, inclusive, já é reconhecida, nos moldes ora propostos a diversas classes profissionais, as quais exercem as suas atividades profissionais em condições insalubres e/ou perigosas, tais como os profissionais da saúde, médicos, enfermeiros, radiologistas, laboratoristas, dentre tantos outros.

Nesta linha, é válido ressaltar que o Brasil passa por um delicado momento histórico, no qual a inversão de valores se sedimenta e os profissionais da área da Segurança Pública acabam por receber um tratamento legal e administrativo muito aquém do ideal, e, assim, para que o Estado volte a consagrar os ideais da honestidade e da moralidade, e volte a trilhar os caminhos do progresso, a aprovação de regramentos que garantam melhores condições de trabalho aos operadores de segurança pública deve ser tratada como questão capital para a República. Assim, a presente valorização dos Bombeiros Militares servirá, indubitavelmente, como um relevante signo de que a sociedade de bem retomou as rédeas do processo civilizatório na Nação.

Os Bombeiros Militares são expostos, diuturnamente, a riscos de morte e de relevante prejuízo à saúde, o que gera um assombroso desgaste físico e psicológico, tendo como indubitável consequência a sua maior exposição a doenças e acidentes de trabalho: e o fazem para salvar aos cidadãos representados por esta Câmara dos Deputados Federais, a qual, ao aprovar este novel regramento, dará para a sociedade brasileira o sinal de que atua conforme os seus anseios.

Também é válido salientar que os militares estaduais em questão trabalham diretamente em condições de alta periculosidade, e nos mais diversos, prejudiciais e, por vezes, indignos regimes de trabalho, o que redundará em condições laborais de extrema desigualdade entre as Instituições estaduais análogas e também perante outras classes profissionais que atuam com exposição à sua própria qualidade de vida: assim, a aprovação do regramento ora proposto é a mais cândida demonstração de valorização do constitucional princípio da igualdade, o qual, *mutatis mutandis*, determina que o legislador pátrio trate desigualmente os profissionais desiguais, na medida de suas desigualdades. Nas palavras de Rui Barbosa:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.” (BARBOSA, Rui. Obras completas de Rui Barbosa. Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado de Oração aos Moços) (Grifei)

Ainda, a fim de antecipar a discussão e, por conseguinte, acelerar a tramitação deste urgente Projeto de Lei, ressalta-se que cabe à União legislar sobre Polícias e Corpos de Bombeiros Militares e que não se trata, em nenhuma hipótese, de usurpar a competência legislativa dos demais entes federativos competentes, uma vez que não se está fixando horário

de trabalho, mas tão somente se estipulando uma carga horária máxima e um período de descanso mínimo a ser observado pelos Estados e pelo Distrito Federal, os quais continuarão a ter a essencial discricionariedade para tal demanda nos estritos arquétipos que o Pacto Federativo impõe.

A competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22 da Carta Magna, em um rol não exaustivo, refere-se a matérias em que a União cabe legislar, não em toda sua extensão, mas apenas sobre regras gerais ou diretrizes, e é exatamente o que prevê este projeto de Lei Federal, pois cada ente Federativo poderá disciplinar o tema conforme as suas especificidades.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2019, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP